



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750-000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 4459/2024

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2025

Trata-se de resposta aos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto é **A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA E ÓLEO DIESEL) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FROTA PRÓPRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES** especificados no item 2.1 do Termo de Referência, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. As impugnações foram apresentadas pela empresa **CARLOS M PACHECO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** Inscrita no CNPJ sob o nº 39.491.022/0001-37 recebida através do protocolo municipal sob nº 734/25 e nº 735/25 em 06/02/2025

RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante **CARLOS M PACHECO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** valendo-se da prerrogativa legal prevista no Art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos a seguir: a Impugnante, alega em seu pleito, que o instrumento convocatório merece ser reformado em razão de: I Aduz que há normas expedidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA e pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA que exigem dos postos revendedores de combustíveis a comprovação da conformidade de suas operações a nível ambiental, o que é feito através da emissão de Licença Operacional; II. Aduz que o balizamento dos preços do certame na média constatada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP poria o fornecimento do item Óleo Diesel em condição de inexistibilidade, haja vista que o seu custo de aquisição do produto seria inferior ao



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, N° 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP – 28.750-000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

estipulado por aquele órgão, carreando aos autos documentos fiscais que, em tese, comprovariam suas alegações.

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Cabe ressaltar que todo ato administrativo deve observar os princípios previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que prevêem:

Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

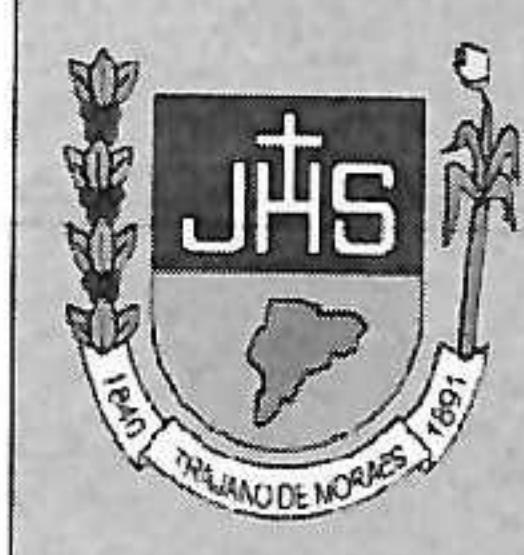
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I - Da Legitimidade e Admissibilidade do pedido

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos. Assim, admite-se e julga-se o pedido de impugnação formulado pela empresa **CARLOS M PACHECO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** em conformidade com a legislação vigente.

II - Da Intempestividade do pedido de impugnação

Nos termos do item 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, o pedido de impugnação foi protocolado fora do prazo estabelecido, ou seja, o mesmo encerrava-se no dia 04/02/2025, até três dias úteis antes da data de abertura do certame, ao passo que os pleitos foram apresentados apenas em 06/02/2025, véspera da data de realização do certame, prevista para ocorrer em 07/02/2025. Portanto, o pedido de impugnação é intempestivo.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, N° 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

Ocorre que, apesar de intempestiva, as questões devem ser observadas com muita cautela, e que a Administração através do princípio da **AUTOTUTELA** a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, editando-os ou revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público, o que se extrai das súmula 473 do STF, vejamos:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, havendo motivos potencialmente relevantes incumbe ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação ou à Comissão de Licitações analisarem a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

“Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750-000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela." (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

No caso concreto analisado pela Corte de Contas Federal, o Pregoeiro não recebeu a impugnação que versava sobre a ausência de publicidade de anexos do edital, sob a alegação de que a peça era intempestiva. Ao apurar o caso, o relator identificou que a impugnação não havia sido intempestiva, entretanto asseverou: "Além disso, ainda que fosse intempestiva, verificada a ausência de publicação, em razão do princípio da autotutela, deveriam os responsáveis proceder à correção dos vícios identificados".

Diante disso, ponderando os princípios constitucionais e examinando cuidadosamente cada caso concreto, buscando a solução que melhor resguarde o interesse público, recebo a Impugnação intempestiva para avaliar cuidadosamente os argumentos trazidos pela impugnante. Ressalta-se que o certame foi suspenso para não causar prejuízo a nenhum licitante, ressalte-se que o recebimento não houve qualquer prejuízo à competitividade e/ou ao erário público até o momento; não houve tratamento distintivo entre eventuais interessados no certame; há motivos razoáveis para a revisão dos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório; e, finalmente, em sendo, de fato, necessária a revisão do edital de licitação, terá sido privilegiado o princípio da autotutela dos atos administrativos.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, N° 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750-000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

III - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

1. Da licença de operacional ambiental

A impugnante alega em sua peça impugnatória que a referida Licença Operacional Ambiental é um documento comprobatório necessário para o funcionamento legal de postos de abastecimento de combustível e por isso deve exigido em processos licitatórios para este objeto.

Neste sentido, caso a Administração Pública viesse contratar com um estabelecimento que não possuísse a referida licença estaria incorrendo em irregularidade e ilegalidade.

Sobre o tema, a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) concede taxativa competência ao CONAMA para “estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluídoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA”. Por seu turno, a Resolução CONAMA nº 273/2000 é taxativa, dispondo em seu art. 1º:

“Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.”

Já no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a exigência de licenciamento ambiental encontra-se prevista no Decreto Estadual nº 46.890/2019, que indica em seu art. 18 que:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP – 28.750-000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

"Art. 18. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. § 1º Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são os relacionados de forma exemplificativa no Anexo I, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 19."

Neste diapasão, os postos revendedores de combustíveis estão localizados no Grupo XXV (Unidades Auxiliares De Apoio Industrial E Serviços De Natureza Industrial), constante justamente do Anexo I daquele Decreto Estadual retromencionado, o que reforça a necessidade de licenciamento ambiental, especialmente para empreendimentos que manipulam substâncias perigosas, como combustíveis.

Assim, não nos resta dúvida que um posto de combustível operando sem a devida Licença estaria operando de forma irregular de modo que incluir a referida exigência no certame não estaria restringindo nenhuma competitividade uma vez que se trata de licença básica para funcionamento de todos licitantes pretensos a este processo licitatório, razão pela qual acolho a alegação apresentada para incluir no Edital a Licença de Operação Ambiental na exigência de qualificação técnica.

2 Da inexequibilidade do fornecimento do item Óleo Diesel

A impugnante alega em sua peça impugnatória que os critérios adotados pela Administração para o dimensionamento do preço do fornecimento de Óleo Diesel, o colocariam em inexequibilidade.

Alega ainda que, o valor definido para o objeto do Edital está baseado na média do preço praticado na tabela da ANP referente ao Município de Nova Friburgo e não o do município de Trajano de Moraes.

Primeiramente, em consulta ao portal1 da Agência Nacional de Petróleo – ANP, destinado a consulta do preço médio dos combustíveis em âmbito nacional, estadual,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP – 28.750-000

Proc. _____/20
Fl. _____
Serv. _____

municipal e regional, constata-se que, de fato, o Município de Trajano de Moraes não está contemplado naquele levantamento de preços, sendo, o Município de Nova Friburgo o referencial mais próximo observado para efeitos de parametrização do edital.

Neste contexto, podemos dizer que o Objeto licitado deve ser fornecido por posto de combustível situado dentro do perímetro no Município de Trajano de Moraes, conforme item 5.15 do Termo de Referencia e a definição de sua aquisição referenciada ao Município de Nova Friburgo.

Ainda nesse sentido, muito embora o delineamento de valores através da pesquisa de mercado realizada pela ANP – considerada como índice oficial de pesquisa, diga-se de passagem, seja razoável e uma prática relativamente comum nestes tipo de contratação, deve-se alcançar uma solução justa e razoável aplicável ao caso concreto.

Sobre a questão da média do valor estipulado pela ANP, em que pese atualização da pesquisa de mercado realizada pela ANP, em observância aos valores divulgados como praticados no âmbito do Município de Nova Friburgo - RJ durante o período de 02 a 08/02/2025, constata-se que o preço médio de revenda para o óleo diesel S10 é de R\$ 6,23 (seis reais e vinte e três centavos) sendo o mínimo de R\$ 5,88 (cinco reais e oitenta e oito centavos) e o máximo de R\$ 6,89 (seis reais e oitenta e nove centavos)

Assim, considerando o Preço Médio de Venda divulgado pela ANP em relação ao Município de Nova Friburgo; e considerando o desconto mínimo fornecido pelo licitante vencedor, estabelecido em 2% (dois por cento) sobre o valor divulgado pela ANP ou estabelecido em bomba de combustível, o que for menor; o valor mínimo de fornecimento seria de R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos), em média.

Ocorre que, a impugnante traz a sua peça impugnatória documentos que comprovam (fls. 304), que o seu custo de aquisição do combustível seria, de forma arredondada, de R\$ 6,23 (seis reais e vinte e três centavos), enquanto o custo de transporte do combustível seria de R\$ 0,11 (onze centavos) por litro, observados os documentos de

A handwritten signature consisting of the letters 'Q.' followed by a stylized flourish.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

fls. 303 e 304 de forma conjunta, totalizando o custo de aquisição de R\$ 6,34 (seis reais e trinta e quatro centavos), enquanto o seu preço de fornecimento em bomba é de R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), conforme consta em nota fiscal emitida e apresentada à fl. 300.

Dante desses fatos, considerando as normas estabelecidas pelo instrumento convocatório; e estando o impugnante obrigado a fornecer, em tese, pelo valor de R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos) apresenta-se um déficit de fornecimento de R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos) por litro, comparado o custo de aquisição com o valor mínimo de venda estabelecido, tornado a venda inequivocamente inexequível.

Neste sentido, considerando a discrepância entre os preços indicados pela ANP e aquilo que se pratica no mercado local, deve haver uma ponderação principiológica entre os fatos apresentados, no que diz respeito aos preços efetivamente praticados no município; e a jurisprudência, que indica ser lícita a parametrização pela pesquisa de mercado realizada e divulgada pela ANP.

Assim, ponderando os princípios apresentados; e homenageando principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da economicidade e da supremacia do interesse público, e, acompanhando o perecer jurídico do Douto Procurador do Município de Trajano de Moraes acolho parcialmente tal alegação adotando as seguintes medidas: a obrigação de enquanto não houver pesquisa de mercado e divulgação de preços relativa especificamente ao Município de Trajano de Moraes por parte da ANP, quando realizado o faturamento do fornecimento, a(s) empresa(s) vencedora(s) do certame seja(m) obrigada(s) a comprovar a inexequibilidade dos preços médios de venda praticados pela ANP, ocasiões em que, para todos os efeitos, será observado o preço de venda em bomba, **não podendo este, em hipótese alguma superar o preço máximo estabelecido pela ANP para o preço dos combustíveis adquiridos tomando-se como referência o Município de Nova Friburgo. Neste sentido, em havendo pesquisa de mercado e divulgação de preços relativa especificamente ao Município de Trajano de Moraes por parte da ANP vigorará o**



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

preço médio de venda divulgado, para efeitos de faturamento dos itens
eventualmente fornecidos.

DECISÃO

Em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como à observância do princípio da ampla concorrência, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos de impugnação ao Edital de Licitação, feitos pela empresa **CARLOS M PACHECO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**. Inscrita no CNPJ sob o nº 39.491.022/0001-37 relativos ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 01/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 4459/2024, conduzido sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Embora a impugnação tenha sido apresentada de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo legalmente estabelecido, foi realizado um exame minucioso dos argumentos trazidos pela parte impugnante. A intempestividade, embora relevante, não impede a análise do mérito da questão, uma vez que a Administração Pública, quando entender necessário, pode avaliar as circunstâncias que envolvem a decisão.

No que se refere ao mérito da impugnação, após exame aprofundado, foram constatados elementos que justificam a modificação ou anulação do ato administrativo impugnado. A argumentação apresentada, consistente em alguns pontos, possui fundamentos jurídicos suficientes para contrariar as disposições do Edital e da legislação aplicável.

Dessa forma, considerando os fatos apresentados e o direito aplicável, esta Pregoeira decide pelo acolhimento parcial das impugnações, em razão da



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750-000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

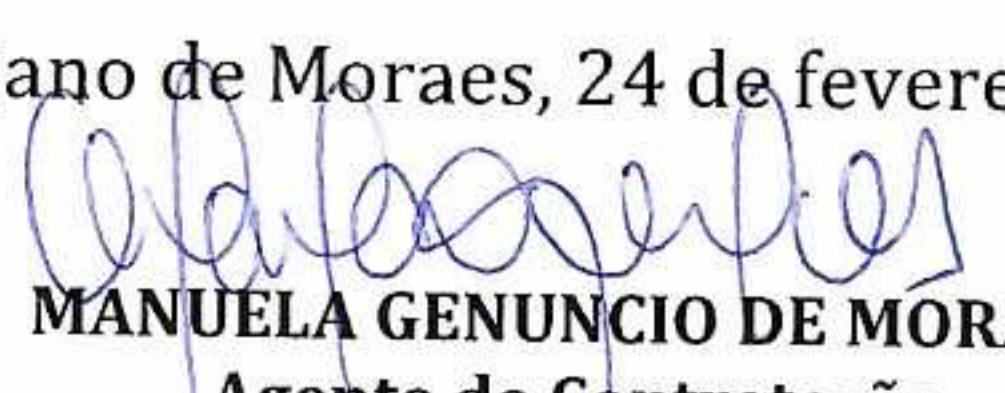
relevância das questões levantadas, ajustando o processo licitatório conforme estabelecido no Edital.

Diante o exposto, o instrumento convocatório será republicado nos mesmos veículos de divulgação anteriores, com as devidas adequações, e passará a exigir as seguintes modificações.

- a) Apresentação de Licença de Operação (LO) específica, em vigor, expedida por órgão ambiental competente, em nome da licitante.
- b) A obrigação de enquanto não houver pesquisa de mercado e divulgação de preços relativa especificamente ao Município de Trajano de Moraes por parte da ANP, quando realizado o faturamento do fornecimento, a(s) empresa(s) vencedora(s) do certame seja(m) obrigada(s) a comprovar a inexequibilidade dos preços médios de venda praticados pela ANP, ocasiões em que, para todos os efeitos, será observado o preço de venda em bomba, não podendo este, em hipótese alguma superar o preço máximo estabelecido pela ANP para o preço dos combustíveis adquiridos tomando-se como referência o Município de Nova Friburgo. Neste sentido, em havendo pesquisa de mercado e divulgação de preços relativa especificamente ao Município de Trajano de Moraes por parte da ANP vigorará o preço médio de venda divulgado, para efeitos de faturamento dos itens eventualmente fornecidos.

Por fim, informamos que será dada a devida publicidade aos atos motivadores desta decisão.

Trajano de Moraes, 24 de fevereiro de 2025.


MANUELA GENUNCIO DE MORAES
Agente de Contratação
Pregoeiro
Matr. 4348
Portaria 026/2025

